

Perguntas e
Respostas sobre
a Resolução
CNPJ nº 40, de 30
de março de 2021

Versão 1.0 - agosto/2021

EXPEDIENTE

Perguntas e Respostas sobre Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021

Publicação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Lucio Rodrigues Capelletto

Diretor-Superintendente

José Carlos Sampaio Chedeak

Diretor de Orientação Técnica e Normas

Carlos Marne Dias Alves

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

José Reynaldo de Almeida Furlani

Diretor de Licenciamento

Rita de Cássia Corrêa da Silva

Diretora de Administração

Fábio Lucas de Albuquerque Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

Sérgio Djundi Taniguchi

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Juarez dos Santos Pita Junior

Coordenador de Comunicação Social

Equipe Técnica

Milton Santos

Coordenador-Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastro

Marcelo Matos Veras

Coordenador de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastro

José de Arimateia Pinheiro Torres

Coordenador-Geral para Alterações

Leandro José Susin

Coordenador para Alterações

Ana Carolina Baasch

Coordenadora-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada

Rodrigo Costa Silva Jungstedt

Coordenador de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada

É permitida a reprodução dos textos e gráficos, desde que mencionada a fonte:

Perguntas e Respostas sobre Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Endereço: Ed. Venâncio 3000 – Asa Norte

SCN Quadra 06 – Conjunto A, Bloco A, 12º andar

CEP: 70.716-900

Telefone: (61) 2021-2000

www.previc.gov.br

SUMÁRIO

Legislação.....	4
Lista de Siglas.....	4
Considerações Iniciais.....	5
Perguntas e Respostas.....	6
1. Questões gerais.....	6
2. Regulamentos de planos de benefícios	8
3. Convênios de Adesão.....	10
4. Estatutos	10

CONTROLE DE REVISÕES

Versão	Data	Observação
1.0	31/08/2021	Publicação Inicial

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001

Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018

Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020

Portaria Previc nº 324, de 27 de abril de 2020

LISTA DE SIGLAS

EFPC Entidade(s) fechada(s) de previdência complementar

CNPC Conselho Nacional de Previdência Complementar

DOU Diário Oficial da União

Previc Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Considerações Iniciais

A Resolução CNPC nº 40, de 2021, foi aprovada pelo CNPC depois de amplas discussões e entendimentos sobre os temas nela abordados. As principais alterações trazidas pelo normativo foram:

- a) possibilidade de alteração do critério de atualização dos benefícios, inclusive para os benefícios concedidos, desde que tenha sido elaborado estudo técnico e haja ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC. Depois de aprovado pelo competente órgão estatutário da EFPC, o novo critério de atualização dos benefícios somente poderá ser implementado após alteração regulamentar, que requer autorização da Previc (§2º do art. 4º);
- b) relação de matérias que não devem constar em regulamento de plano de benefícios (incisos I a III do art. 5º); e
- c) previsão de que a documentação para análise do requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão conste em norma editada pela Previc (art. 6º).

Perguntas e Respostas

1. Questões gerais

1.1. A Resolução CNPC nº 40, de 2021 dispensou autorização da Previc para as propostas de alteração de estatutos, de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão?

R. Não. As alterações devem ser submetidas à Previc na forma preconizada nas normas vigentes, em especial na Instrução Previc nº 24, de 2020, e na Portaria Previc nº 324, de 2020.

Instrução Previc nº 24, de 2020 e Portaria Previc nº 324, de 2020.

1.2. Com a edição da Resolução CNPC nº 40, de 2021, houve alguma alteração quanto à exigência de parecer favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle de patrocinador que seja sociedade de economia mista ou empresa controlada direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

R. Não. A Portaria Previc nº 324, de 2020, elenca as situações em que o mencionado parecer é exigido.

Inciso IV do art. 6º; inciso III do art. 7º; § 1º do art. 8º; § 2º do art. 9º; § 1º do art. 11; § 1º do art. 13; § 1º do art. 14 e do §1º do art. 16 da Portaria Previc nº 324, de 2020.

1.3. A EFPC pode certificar modelos de regulamentos e de convênios de adesão, conforme citado no art. 8º da Resolução CNPC nº 40, de 2021?

R. Sim. A solicitação de certificação dos modelos de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão pode ser feita observando-se o previsto no Capítulo II da Instrução Previc nº 24, de 2020.

Capítulo II da Instrução Previc nº 24, de 2020.

1.4. Os processos de alterações em regulamentos/estatutos aprovados pelo conselho deliberativo e pela patrocinadora antes da vigência da Resolução CNPC nº 40, de 2021, ainda não protocolados na Previc, deverão retornar aos órgãos estatutários para adequação à norma?

R. Sim. Todos os requerimentos que vierem a ser submetidos à apreciação da Previc, após o início de vigência da Resolução CNPC nº 40, de 2021, devem atender aos comandos e às inovações trazidas pela norma.

Em relação aos processos protocolados junto à Previc antes da vigência da citada resolução, a sua análise continuará seguindo as diretrizes estabelecidas pela Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004 (e suas alterações), ainda que se encontrem em fase de cumprimento de exigência pela EFPC.

Resolução CNPC nº 40, de 2021.

1.5. Quanto à ampla divulgação requerida aos participantes e assistidos sobre a mudança do índice, há requisitos específicos quanto à forma de comunicação ou ela deve seguir os moldes de comunicação dos casos regulares de mudança de regulamento?

R. A divulgação aos participantes e assistidos deve observar os dispositivos da Resolução CNPC nº 32, de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem utilizados pelas EFPC na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Resolução CNPC nº 32, de 2019.

1.6. Caso a EFPC tenha a percepção de que o índice que consta do regulamento não reflete a variação de preços de produtos e serviços e se mostra incompatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do plano de benefícios, é obrigatória a alteração do indexador?

R. A avaliação quanto à necessidade, ou não, de alteração no critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido, inclusive no que tange à escolha do índice de preços a ser utilizado, caberá exclusivamente à EFPC e deverá ser embasada no estudo técnico mencionado no § 2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2020.

Assim, caso o estudo técnico acima mencionado demonstre ser recomendável a referida alteração, a EFPC deverá adotar os procedimentos detalhados na resposta à questão 1.7, de forma a obter a autorização pretendida junto à Previc.

Lei Complementar nº 109, de 2001

1.7. Qual o fluxo de procedimentos a ser adotado pela EFPC, caso esta identifique a necessidade de alteração do critério de atualização dos benefícios?

R. Para a alteração do critério de atualização dos benefícios, a EFPC deve:

- 1º) elaborar estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;
- 2º) discussão e definição das diretrizes acerca do tema pelo órgão estatutário competente da EFPC;
- 3º) divulgar a intenção de realizar essa alteração junto aos participantes e assistidos, mediante comunicação clara e acessível, demonstrando as motivações e os impactos decorrentes do movimento pretendido, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta de alteração do regulamento ao órgão estatutário competente da EFPC;
- 4º) promover debates e esclarecimentos junto aos participantes e assistidos impactados;
- 5º) aprovar a alteração do regulamento do plano de benefícios junto ao órgão estatutário competente; e
- 6º) enviar o requerimento, à Previc, para a alteração regulamentar.

§ 2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

1.8. O estudo técnico citado no inciso I do §2º do art. 3º da Resolução CNC nº 40, de 2021, deve ser aprovado por órgão estatutário da EFPC?

R. O estudo técnico deve servir de base para a tomada de decisão do órgão estatutário competente da EFPC em relação às diretrizes a serem observadas para o estabelecimento do critério de atualização dos benefícios. A necessidade de aprovação pelos órgãos estatutários depende das disposições estatutárias de cada EFPC.

Estatuto de cada EFPC.

1.9. Quem pode elaborar o estudo técnico? A EFPC pode terceirizar a elaboração do estudo técnico?

R. O estudo técnico pode ser elaborado tanto por profissionais da entidade, que detenham capacidade técnica para o assunto, quanto por profissionais terceirizados. Importa ressaltar, entretanto, que a responsabilidade pela decisão de alteração do critério de atualização dos benefícios, com base no estudo técnico elaborado, é do órgão estatutário competente da EFPC, de acordo com as disposições estatutárias.

Estatuto de cada EFPC.

1.10. Quais são as premissas mínimas que deverão constar do estudo técnico?

R. O estudo deve atender os critérios previstos no inciso I do §2º e no §3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, além de outros que a entidade julgar aplicáveis para o caso concreto.

Inciso I do §2º e incisos I a III do §3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

1.11. Será necessário enviar o estudo técnico à Previc junto com o requerimento de alteração regulamentar para alteração do critério de atualização dos benefícios?

R. Não. O estudo técnico deverá estar disponível na EFPC. No entanto, caso entenda necessário, a Previc poderá solicitar o envio do estudo técnico quando do exame do requerimento da alteração regulamentar pertinente.

2. Regulamentos de planos de benefícios

2.1. O critério de atualização dos benefícios e o índice de preços a ser utilizado deve constar expressamente no regulamento do plano de benefícios?

R. Sim. O “critério de atualização dos benefícios” engloba o índice de preços utilizado e, portanto, deve estar expressamente definido no regulamento do plano de benefícios.

Inciso V do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

2.2. A EFPC pode propor uma composição de índices de preços para o critério de atualização dos benefícios?

R. Sim. A Previc entende que nada impede a utilização de composição de índices como critério de atualização dos benefícios, desde que se enquadrem nas premissas estabelecidas nos incisos I a III do §3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

Entretanto, a utilização de índices compostos como critério de atualização dos benefícios requer o detalhamento dos índices de preços e respectivos percentuais de utilização deverão estar expressos no regulamento do plano de benefícios.

2.3. A Previc disponibilizará rol de índices passíveis de serem utilizados para a correção dos benefícios?

R. Não. Os índices passíveis de serem utilizados são aqueles que atendam às premissas estabelecidas nos incisos I a III do §3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

Incisos I a III do §3º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

2.4. A comunicação aos participantes e assistidos com antecedência de trinta dias do envio à Previc para as alterações propostas ao regulamento ainda é obrigatória?

R. Sim. A comunicação aos participantes e assistidos é obrigatória, conforme previsto na Resolução CNPC nº 32, de 2019.

Incisos V do art. 3º da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

2.5. É necessária a elaboração de estudo técnico e a divulgação prévia de cento e oitenta dias no caso de alteração do critério de atualização dos benefícios abranger somente os participantes ativos e não elegíveis a um benefício programado?

R. Sim. A Resolução CNPC nº 40, de 2021, não fez distinção entre participantes ativos não elegíveis, elegíveis ou assistidos, no caso de alteração de critério de atualização dos benefícios. Portanto, sempre que houver a intenção de alterar o critério de atualização dos benefícios, a EFPC deverá elaborar estudo técnico que demonstre a sua necessidade e divulgar a proposta, juntos aos participantes e assistidos, cento e oitenta dias antes de a encaminhar ao órgão estatutário competente.

§2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

2.6. Após decorrido o prazo de cento e oitenta dias de divulgação da alteração do critério de atualização dos benefícios e a aprovação na instância competente da EFPC ainda é necessário aguardar mais trinta dias para o envio do requerimento à Previc, ou o envio pode ser imediato?

R. Caso a proposta de alteração de regulamento aborde exclusivamente a alteração do critério de atualização dos benefícios, o requerimento poderá ser enviado à Previc de imediato.

Caso o requerimento proponha outras alterações regulamentares, essas deverão ser divulgadas com antecedência de trinta dias do envio à Previc, os quais poderão estar englobados, ou não, nos 180 dias antecedentes, a critério da EFPC.

Inciso V do art. 3º da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

2.7. Caso o Conselho Deliberativo da EFPC decida mudar o critério de atualização divulgado aos participantes, o prazo de cento e oitenta dias será reinicializado?

R. Sim. Qualquer mudança no critério de atualização divulgado anteriormente aos participantes enseja o reinício de contagem do prazo de cento e oitenta dias para a divulgação do novo critério proposto.

Inciso II do §2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

2.8. A divulgação da síntese de outras alterações aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade, com antecedência mínima de trinta dias da remessa do requerimento de alteração à Previc, poderá ser feita dentro do período de cento e oitenta dias que antecedem o envio da proposta da mudança do critério de atualização/índice de preços ao Conselho Deliberativo?

R. Sim. Observadas as regras de governança de cada EFPC, nada impede que, se existirem outras alterações a serem propostas no regulamento do plano de benefícios, essas sejam divulgadas aos participantes e aos patrocinadores com antecedência de trinta dias de envio do requerimento à Previc e dentro do prazo de cento e oitenta dias, quando houver também a alteração do critério de atualização dos benefícios.

Inciso II do §2º do art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

2.9. Se a alteração pretendida envolver exclusivamente a troca de índice de preços, o requerimento poderá ser encaminhado na forma de licenciamento automático previsto no inciso VIII, do art. 2º da Instrução Previc nº 24, de 2020?

R. Não. O art. 8º da Instrução Previc nº 24, de 2020, ainda não prevê esse requerimento no rol daqueles que são permitidos por meio de licenciamento automático.

Art. 8º da Instrução Previc nº 24, de 2020.

2.10. Os regulamentos dos planos de benefícios que contenham dispositivos elencados no art. 5º da Resolução CNPC nº 40, de 2021 (matérias que não devem constar em regulamento), necessitam ser adequados de imediato, mediante requerimento de alteração à Previc?

R. Não. Os dispositivos regulamentares que não estejam em linha com o art. 5º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, poderão ser excluídos por ocasião de qualquer outra alteração regulamentar.

2.11. De acordo com o art. 5º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, o regulamento não deverá dispor sobre matérias inerentes ao plano de custeio. Quais seriam essas matérias? As fontes de custeio previstas no art. 4º e que devem obrigatoriamente constar do regulamento também não seriam matérias inerentes ao plano de custeio?

R. O art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, refere-se às fontes de custeio exemplificadas no art. 3º da Resolução CGPC nº 29, de 2009. Matérias inerentes ao plano de custeio são aquelas que têm caráter flexível ou temporário, tais como a taxa de juros, a tábua atuarial, o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios programados, os benefícios de risco, os fundos, as provisões e a cobertura das demais despesas, entre outras, e não devem constar dos regulamentos dos planos de benefícios.

Art. 3º da Resolução CGPC nº 29, de 2009.

3. Convênios de Adesão

3.1. A rescisão do convênio de adesão deve ser autorizada pela PREVIC?

R. A rescisão do convênio de adesão decorre das operações de retirada de patrocínio, de cisão, de incorporação ou de fusão de planos de benefícios (em relação ao plano de origem) e de transferência de gerenciamento (em relação à entidade de origem), que devem ser objeto de autorização pela Previc.

4. Estatutos

4.1. O art. 2º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, estabelece em seu inciso V a necessidade de mencionar a estrutura organizacional e suas atribuições. Nesse sentido, é recomendado às EFPC apresentarem no texto dos estatutos todas as atribuições e competências dos seus órgãos relacionadas à gestão de seus planos de benefícios?

R. Sim. A recomendação é de que a entidade disponha em seu estatuto não somente sobre a composição, a forma de acesso e a duração do mandato dos seus membros, mas também sobre a denominação dos seus órgãos e as respectivas atribuições ou competências.

Inciso V do art. 2º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

4.2. Nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução CNPC nº 40, de 2021, como deve se dar a divisão de vagas entre participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal?

R. Nas EFPC patrocinadas por empresas privadas, subordinadas à Lei Complementar nº 109, de 2001, é assegurado o mínimo de um terço das vagas para a representação de participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal.

Por sua vez, nas EFPC subordinadas a Lei Complementar nº 108, de 2001, é fixado o número máximo de membros que devem integrar os dois conselhos e há determinação no sentido de que a representação dos participantes e assistidos seja garantida de forma paritária, por meio de eleição direta entre seus pares.

Entretanto, considerando que o estatuto não deve estabelecer o número de vagas específicas para membros dos conselhos deliberativo e fiscal que representem segregadamente os participantes ou os assistidos, a EFPC poderá tratar o assunto em regimento interno, regimento eleitoral ou qualquer outro documento utilizado para estabelecer as suas regras de governança.

§1º do art. 35 da Lei Complementar 109, de 2001.

Artigos 11 e 15 da Lei Complementar 108, de 2001.

4.3. O estatuto da EFPC deverá dispor sobre a indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade?

R. Sim. O estatuto deverá contemplar, em capítulo próprio, a qualificação das pessoas jurídicas e físicas que poderão compor seu quadro de patrocinadores e/ou instituidores, de um lado, e de participantes, de assistidos e de beneficiários, de outro.

Inciso IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 40, de 2021.

4.4. O estatuto da EFPC poderá exigir curso superior como requisito para conselho deliberativo ou fiscal.

R. Sim. A Previc entende que as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001, estabelecem requisitos mínimos a serem observados pelas EFPC na composição dos seus órgãos estatutários, podendo a entidade fechada de previdência complementar, por meio do seu Estatuto, estabelecer outros requisitos para que uma pessoa possa ser membro de órgãos estatutários.

Art. 18 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001 e art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

